

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo (PAE): 2021/1474810

Pregão Eletrônico nº 030/2023 – PCEPA (UASG: 925453)

Recorrente: LAM BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 10.520/2002. RECURSO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2023. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS, COM GARANTIA MÍNIMA DE 12 MESES DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E QUANTIDADES ESTABELECIDAS NO PRESENTE TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDER AS UNIDADES REGIONAIS E NÚCLEOS AVANÇADOS EM SEUS LABORATÓRIOS FORENSES DA POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARÁ.

#### DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 44 do Decreto Estadual nº 534/2020 e o art. 4, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002, no ato de finalização do Pregão Eletrônico nº 030/2023, foi objeto de intenção de recurso administrativo manifestado pela empresa recorrente LAM BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA (CNPJ nº 29.084.765/0001-39), apresentou suas intenções em recorrer da decisão da Administração contra sua DESCLASSIFICAÇÃO NA FASE DE ACEITAÇÃO DA PROPOSTA, o qual foi aceita em decorrência do preenchimento dos requisitos de admissibilidade mínimos, em cumprimento às orientações jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União, sendo-lhe deferido o prazo legal para a apresentação das respectivas razões recursais e as contrarrazões recursais até o dia 11/01/2024 e 16/01/2024 respectivamente.

Observados os prazos legais, a recorrente e recorrida apresentaram o recurso e a contrarrazão, respectivamente de forma tempestiva.

A recorrente possui interesse recursal em razão de sua sucumbência diante de possível modificação da decisão da Administração, motivo pelo qual, o recurso foi conhecido em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, permitindo a natural reapreciação das matérias arguidas, atinente ao efeito devolutivo típico desta fase recursal.

Ato contínuo, a recorrente passou a pleitear a revisão da decisão da Administração, tratado, em síntese, apertada, da seguinte forma.

#### 1 – DA SÍNTESE DA MATÉRIA ALEGADA E ANÁLISE RECURSAL

A administração instruiu processo administrativo com a finalidade de contratar Aquisição de Materiais e equipamentos, com garantia mínima de 12 meses, o qual foi registrado sob o Processo nº 2021/1474810, cuja fase externa iniciou-se com a publicação do aviso de licitação do Pregão Eletrônico nº 030/2023 – PCEPA.

Após regular instrução, a empresa LAM BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA (CNPJ nº 29.084.765/0001-39), preliminarmente consagrou-se classificada em segundo lugar na fase de lances e, após análise de sua proposta a referida empresa foi convocada via chat para negociação conforme itens 6.30 e 6.30.1 do Edital, contudo, não obtivemos retorno sendo assim desclassificada de acordo com item 5.6 do Edital convocatório.

Ato contínuo, a recorrente passou a pleitear a revisão da decisão da Administração, tratado, em síntese, apresentada, da seguinte forma.

1.1. Recurso da empresa LAM BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA (CNPJ nº 29.084.765/0001-39) da síntese recursal e da análise recursal.

A licitante recorrente LAM BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA deduziu em sua peça recursal a desclassificação da empresa aduzindo o que segue:

“- Nossa empresa participou com total isonomia do processo junto ao lote 04 deste processo, ficando em 2º colocado.  
- Em negociação com a primeira empresa, a mesma declinou do processo e então fomos convocados no chat. No dia 02/01 as 15:10.  
- Recebemos o contato desta administração por telefone para acompanharmos o processo e após inúmeras tentativas de logar, não conseguimos por intabilidade do sistema e quando entramos na sessão após 23 minutos de chamamento no chat, havíamos sido desclassificados.  
- Enviamos um email à essa comissão às 16:03 pedindo a nova solicitação e não obtivemos retorno, somente no dia posterior informando que haviam nos desclassificado  
- E inclusive respondemos sobre a aceitação do valor estimado ao processo.  
- Nos termos apontados acima, a Recorrente apresentou proposta inicial ao processo e devendo essa ser convocada pelo prazo de 02 horas para o envio de sua proposta readequada, fato esse que não ocorreu; e se assim tivesse feito não teríamos sofrido a nossa desclassificação.  
- Veja Nobre Julgador que o edital é claro  
- Logo, não cabe à Ilustre Pregoeira, utilizando de caráter extremamente subjetivo, recusar a proposta da Recorrente sob a fundamentação de que a proposta ofertada em relação ao item 2 deveria ser equiparada no item 1, ante a assimilaridade dos itens: 6.20. O Critério de julgamento adotado será o menor preço, conforme definido neste Edital e seus anexos. Recorrente recebeu a solicitação da Ilustre Pregoeira, requerendo que a empresa negociasse o valor do preço ofertado na etapa de lances, do qual nem mesmo conseguimos responder ou mesmo anexar a nossa proposta e adequada, pois fomos sumariamente desclassificados.”

Feito a síntese das matérias deduzidas pela Licitante recorrente, cumpre à esta Pregoeira enfrentar o mérito recursal, o que o faz nas alegações abaixo.

Quanto ao questionamento da desclassificação da menor proposta, informamos que após 23 (vinte e três) minutos da convocação para negociação via sistema e sem retorno no chat por parte da empresa LAM BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, foi realizado por esta CPL a título de diligência para confirmar o valor ofertado, tendo em vista que a primeira colocada havia registrado via chat que os demais participantes não alcançariam o valor estimado, contudo após diligência fomos informados que a pessoa responsável estaria ausente.

A Diligência realizada conforme item 7.4 do edital dispõe: "Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências...".

Quanto a convocação da proposta readequada a mesma é realizada após o encerramento da fase de lances e a classificação automática do sistema. Assim seguindo a ordem de classificação o Pregoeiro convocada via chat as empresas para a negociação do valor ofertado da proposta cadastrada ou do seu último lance, a fim de alcançar a melhor proposta de preços dentro das especificações técnicas solicitadas, conforme item 6.30, 6.30.1 e 6.30.2.

"6.30 - Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas neste Edital.

6.30.1. A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.

6.30.2. O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 02 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados."

Após análise de Ata verifica-se que a empresa não apresentou nenhum lance durante a sessão constando somente a proposta cadastrada no sistema, conforme documento em anexo, o qual comprova que desde o início da abertura do Pregão e principalmente na etapa de lances a referida empresa não acompanhava o certame. A empresa age de má fé na intenção de recurso, pois só passou a acessar o sistema, após a diligência, que só foi realizada após diversas tentativas de negociação sem êxito. Diante disso, a mesma foi desclassificada, conforme item 5.6 do Edital convocatório.

"5.6 - Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão. (inciso IV, art. 19 do Decreto no534, de 2020);"

Quanto ao questionamento da homologação, ressalta-se que o processo encontra-se na FASE RECURSAL sendo analisado de acordo com a legislação vigente e ainda não foi Adjudicado e tão pouco Homologado. Em relação ao valor da proposta da empresa PHOENIX INSTRUMENTAL CIENTIFICA LTDA CNPJ nº 26.085.154/0001-17 avaliada e aprovada pela Equipe técnica no valor de R\$ 77.798,00, a mesma está dentro do valor estimado de R\$ 79.823,33, e atendeu aos requisitos das especificações técnicas solicitadas, conforme previsto no edital.

Nota-se que a Licitante recorrente está de litigância de má-fé, na medida em que tenta alterar a verdade dos fatos.

A condução dos procedimentos licitatórios, por agentes públicos, resta permanecer neutros. A administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos, que compreendem o princípio da lealdade e da boa-fé. Agindo assim, observa-se a aplicação do princípio da moralidade ou probidade administrativa.

O Agente Público deve observar todos os princípios acima descritos, inclusive o Princípio da Legalidade, através do qual o Administrador Público, ao contrário do particular, somente está autorizado à prática de atos que sejam previstos em lei e não apenas aqueles que não sejam vedados pela norma legal.

Tal princípio visa controlar o poder de atuação da Administração Pública, dificultando a prática de atos abusivos, como, por exemplo, beneficiar um determinado licitante, em detrimento dos demais. A fim de coibir qualquer benefício ilegal que por ventura seja concedido a algum licitante, o princípio da impessoalidade estabelece o tratamento igual para todos os licitantes, sem discriminações, não sendo cabíveis favoritismos ou perseguições.

Espera-se da Administração Pública, o cumprimento de todos os Princípios Constitucionais, inclusive o da igualdade/isonomia. Com base na lei e nas regras estabelecidas no edital de licitação, a Administração Pública analisará a documentação apresentada pelas Empresas e, com base nos mesmos critérios, declarará vencedora a Empresa que apresentar a Proposta mais vantajosa para Administração Pública. O Princípio da igualdade proíbe, expressamente, o tratamento desigual entre os licitantes, com exceção dos casos previstos em lei.

Outro Princípio que deve ser observado em todos os certames licitatórios é o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O TRF 1ª Região já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, à Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/1993, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O jurista Helly Lopes Meirelles, em seu trabalho "Direito Administrativo Brasileiro", assim lecionava:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto aos licitantes como a Administração que o expediu." (grifou-se)

Todavia, devemos ter enquanto administração que tal premissa contida no parágrafo anterior, não se sobreponha a outros princípios, logo a compreensão dos valores que irrompem da lei é imprescindível para o alcance do interesse público, devendo ser verificados os fins buscados e eleita à solução que melhor atenda a todos os princípios, numa análise sistêmica do processo.

Nesse sentido, ressalta-se que a licitação não é um fim em si próprio, mas sim um meio para obtenção da proposta mais vantajosa para a entidade.

Cabe ao gestor público pautar suas decisões no procedimento formal, mas sem cair no chamado "formalismo", que se manifesta pelo apego excessivo à forma, afastando-se da finalidade da seleção da proposta mais vantajosa, de tal modo que a vantajosidade abrirá espaço para a proposta que melhor seguir a disciplina do edital.

No magistério do mesmo Hely Lopes Meirelles (2000, p. 274): "a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias". (grifou-se)

As regras estabelecidas no Edital deverão ser aplicadas no decorrer de todo certame licitatório, ponderando-se os princípios com o fim de sempre atender o interesse público. Tal fato submete a outro princípio deve-se frisar: O Princípio do Julgamento Objetivo. Tal assegura, aos participantes, o direito de saber quais os critérios pelos quais serão julgados. Tais critérios serão estabelecidos no edital que deverá ser amplamente divulgado.

Por último, não mesmo importante, cumpre destacar que a conduta imparcial que a pregoeira deve manter diante de situações como essas. A igualdade entre as empresas deve ser mantida e respeitada. Caso esta pregoeira aceitasse a proposta e habilitasse as recorrentes, a mesma estaria sendo negligente com o certame e com as demais empresas, pois traria prejuízos às outras licitantes que estão na ordem de classificação, e foram avaliadas em paridade com a recorrente.

Sendo assim, a Pregoeira estaria interferindo na disputa das licitantes em prejuízo à saudável competição e as condições de Isonomia que regem o certame, posto que esta conduta desnivelaria a disputa em relação aos demais participantes que apresentaram propostas em estrita observância às exigências do edital e que atenderam nas documentações de habilitação.

Caso o recorrente deseje o inteiro teor do processo será disponibilizado para consulta.

## 2 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, após a análise dos fatos e argumentos trazidos para a apreciação desta pregoeira, decido conhecer o recurso da empresa recorrente LAM BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA (CNPJ nº 29.084.765/0001-39) e, no mérito, julgo pelo NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, nos termos da fundamentação supracitada.

MARIA DO SOCORRO DA SILVA DE ALMEIDA  
Pregoeira – CPL  
Polícia Científica do Pará

Conforme análise Jurídica e Parecer nº 010/2024 - PROJUR